



**DECISÃO Nº:** 100/2015 - COJUP  
**PROTOCOLO Nº:** 283056/2014-2  
**INTERESSADA:** IRIS SILVEIRA GOMES DA COSTA  
**CPF Nº:** 777.980.404-63  
**ENDEREÇO:** Rua Teixeira Bezerra Salustino, nº 1905, Lagoa Nova - Natal/RN

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITCD – DOAÇÃO – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO. FATO GERADOR INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA.**

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.**

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, exercício 2010, do Sr. MOACYR GOMES DA COSTA, CPF nº 003.052.944-15, cujo valor monta a R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil, e quatrocentos reais), em favor de sua esposa a Sra. IRIS SILVEIRA GOMES DA COSTA, CPF nº 777.980.404-63, conforme se pode observar da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201500000064216, constante da fl. 23 dos autos.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

A donatária foi devidamente intimada, consoante Termo de Intimação Fiscal fls. 18, e apresentou sua peça impugnatória, representada por seu procurador munido de



instrumento de mandato, fls. 35 dos autos, com o fundamento no art. 24, parágrafo único do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

A impugnante esclarece que as cotas sociais da sociedade empresária foram recebidas em transferência de seu marido o Sr. Moacyr Gomes da Costa, com quem é casada sob o regime de comunhão universal de bens (Certidão de Casamento fls. 38), cujo patrimônio é comum, em decorrência do regime de matrimônio adotado.

Esclarece que foi realizada uma transferência de cotas de pessoa física para pessoa física, ou seja, de cônjuges casados em regime de comunhão de bens, inferindo-se que não há que falar em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

Assevera que, consoante entendimento do art. 538 do Código Civil, não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu as cotas em doação, e a conseqüente diminuição do patrimônio de quem doou, não podendo falar em doação.

Aduz que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens apresenta como características o fato de que todos os bens integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges.

Transcreve nos autos dispositivos do Código Civil, bem como decisões dos tribunais administrativos e dos tribunais superiores para fundamentar o seu entendimento.

Por fim, diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração em tela.

### **3. DA CONTESTAÇÃO**

Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento em desfavor da impugnante, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

No seu pronunciamento, o auditor fiscal informa que a apresentação da certidão de casamento esclarece um fato que não estava revelado no Aditivo Contratual que foi a base do lançamento efetuado.

Reconhece que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal apresenta como característica o fato de que todos os bens integram o patrimônio



comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no art. 1668 do Código Civil.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento tributário, por entender que as cotas pertenciam a ambos os cônjuges, não podendo falar em fato gerador do ITCD.

É o relatório.

#### **4. DO MÉRITO**

O presente processo versa especificamente sobre a ausência de recolhimento de ITCD incidente sobre a operação de doação de quotas de sociedade empresária recebidas por Íris Silveira Gomes da Costa, doadas por seu esposo Moacyr Gomes da Costa, com quem mantém enlace matrimonial sob o regime de comunhão universal de bens, consoante se pode observar da certidão de casamento acostada aos autos de fls. 38.

Examinando o presente caso, tem-se que no regime de comunhão universal ocorre a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive das dívidas passivas, observadas as exclusões estabelecidas nos arts. 1659 e 1668 do Código Civil. Através desse regime de casamento, todos os bens e direitos do casal passam a constituir um só acervo. Ambos os cônjuges são proprietários do mesmo todo, que permanece indivisível até a dissolução da sociedade.

Sobre o tema assevera o mestre Orlando Gomes:

*“No regime da comunhão universal os bens tornam-se comuns, assim os que cada cônjuge possuía ao casar, com os adquiridos depois do casamento. Instaura-se o estado de indivisão, passando a pertencer a cada qual a metade ideal do patrimônio comum. Os bens trazidos ou adquiridos compenetraram-se de tal modo que, ao se dissolver a sociedade conjugal, não se reintegram no patrimônio do cônjuge que os trouxe ou adquiriu. Com a sua adoção, produzem-se, assim, as mais importantes modificações na esfera patrimonial dos que o aceitam.*”



*A comunhão universal de bens é dominada pelos seguintes princípios: 1.º, tudo o que entra para o acervo dos bens do casal fica, em regra, subordinado à lei da comunhão; 2.º, tudo o que cada cônjuge adquire, no mesmo momento em que se opera a aquisição, torna-se comum; 3.º, os cônjuges são meeiros em todos os bens do casal, embora um deles nada trouxesse ou nada adquirisse na constância do matrimônio.*

*Em relação ao patrimônio comum, a posição jurídica dos cônjuges é a de condôminos. Não são proprietários das coisas individualizadas que o integram, mas de fração ideal do conjunto desses bens. Não se trata, porém, de condomínio ordinário, porquanto nenhum dos cônjuges pode dispor de sua parte nem exigir a divisão dos bens comuns.*

*No regime da comunhão de bens, os cônjuges têm em comum os bens comunicáveis, não se podendo falar, enquanto dura, numa divisão que só se dá com a sua extinção.*

***No regime de comunhão, a doação de um cônjuge ao outro é nula por ter objeto impossível, uma vez que, feito, o bem doado se torna comum.*** (in *Direito de Família*, pag. 187., 7.ª ed.)

Nas lições do renomado civilista Pontes de Miranda, tem-se que:

*“Os cônjuges são senhores pro indiviso dos bens comunicados. Nenhum dos dois os tem e possui só por si; dão-se caracteristicamente, os fatos jurídicos da composses e do condomínio. Porém composses e condomínio mais íntimos e, ao mesmo tempo, mais independentes do que a composses e o condomínio ordinário: os cônjuges não podem alienar ou gravar as suas partes (metades ideais), nem a composses dos bens comunicáveis permite o exercício sobre uma das partes dos bens, nem mesmo a separação. Trata-se de absoluta indivisão de bens presentes e futuros.*

*Daí a impossibilidade das doações entre cônjuges quando o regime entre eles é o da comunhão universal:*



*a) Se um cônjuge doasse ao outro determinado bem, esse passaria a ser, novamente, bem comum, uma vez que, no regime da comunhão universal, todos os adquiridos se comunicam.*

*(...)*

*As doações entre cônjuges são, portanto, impossíveis lógica e juridicamente, se vigora o regime da comunhão universal.” (in Tratado de Direito de Família, vol. II, pags. 363/364, 3<sup>a</sup> ed.)*

Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“EMENTA: CIVIL. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

A doação entre cônjuges, no regime da comunhão universal de bens, é nula, por impossibilidade jurídica do seu objeto.” (AR nº 310 / PI 1991/0015959-0 – Relator Ministro DIAS TRINDADE, Publicação DJ de 18/10/1993).

Além do que, registre-se a decisão prolatada pelo STJ em data recente apresentada pela impugnante em sua peça de defesa às fls. 30 a 32 dos autos.

É de se transcrever, por oportuno, decisão da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, proferida em 25 de janeiro de 2012:

“EMENTA: ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de sociedade empresária, conforme apurou-se por meio do PAT nº 16.000256678.62, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Exigem-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, pelo fato de doador e donatária serem casados sob o regime de comunhão universal de bens, não se verifica a doação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.” (Acórdão nº 20.662/12/1 - Publicação no DOE em 08/02/2012)



Assim, diante da impossibilidade jurídica de doação entre os cônjuges, no regime da comunhão universal de bens, impossível, por conseqüência, é também a ocorrência do fato gerador do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade.

Observe-se que sobre o assunto o Conselho de Recursos Fiscais do nosso Estado proferiu a seguinte decisão:

**“EMENTA – ITCD – DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – DOADOR E DONATÁRIO CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.** Sendo impossível a doação entre os cônjuges no regime de comunhão universal de bens, não ocorre, por conseqüência, o fato gerador do imposto. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

**RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.”** (Acórdão nº 115/2013, publicação no DOE em 23/05/2013, relator conselheiro Emanuel Marcos de Brito Rocha)

## 5. DA DECISÃO

Isto Posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 4.752,00(quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 1201500000064216, constante das fls. 23 dos autos.

Reorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adotar as demais providências legais cabíveis.

Natal, 27 de março de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS

**Julgador fiscal – AFTE-4 mat. 154361-0**